

Cuiabá, 14 de Agosto de 2023.

À

Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Diamantino-MT

Pregão Presencial Nº 031/2023/SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2058/2023

Assunto:

Recurso

D.I. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av Carmindo de Campos, nº 856, Bairro Jardim Petrópolis, Cuiabá/MT, inscrita CNPJ 00.551.775/0001-55, por seu representante que ao final subscreve, vem apresentar ao conhecimento de Vossa Senhoria nosso **Recurso** quanto a desclassificação equivocada de nossa empresa na sessão do Pregão Presencial 031/2023/SRP

DA TEMPESTIVIDADE

Com a sessão do pregão em epígrafe ocorrendo ao dia 10/08/2023 (Quinta-Feira), o prazo de 03 (três) dias corridos se encerraria ao dia 13/08 (Domingo), que por não ser dia útil, passa então o prazo final para o próximo dia útil do órgão licitante, como explicado por MENDES, 2014.

Na contagem dos prazos previstos na Lei nº 8.666/93, existem, pelo menos, quatro regras básicas que devem ser observadas. Três delas têm fundamento direto no art. 110 e seu parágrafo único, e a última delas (a quarta) pode ser extraída do princípio da publicidade, ainda que a Lei a ela se reporte. Primeira regra: na contagem dos prazos, deve-se excluir o dia em que o prazo se inicia e incluir o dia em que ele se encerra. Segunda regra: os prazos devem ser contados em dias corridos (consecutivos), exceto quando for explicitamente disposto o contrário. Terceira regra: os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade. Quarta regra: o prazo mínimo de publicidade dos avisos de licitação pode ser ampliado; proibido é reduzi-lo. (MENDES, 2014.)

Sendo assim, apresentamos nosso recurso de forma tempestiva para apreciação da ilustre comissão de licitação.

DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE RELÓGIOS DE PONTO ELETRÔNICO, COM LEITOR BIOMÉTRICO E RESPECTIVO SOFTWARE PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO/MT.

DO ATO

Tendo nossa empresa apresentado a proposta mais vantajosa na sessão de pregão do pregão presencial 031/2023/SP, passou-se para a fase de análise de documentos em que a proposta foi equivocadamente inabilitada pelo pregoeiro que, induzido pelo licitante concorrente, afirmou que nosso atestado de capacidade técnica não atendia as exigências do edital.

Quanto a qualificação técnica, o edital em epígrafe apresentava o seguinte texto.

*1º RETIFICAÇÃO DE EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2023/SP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2058/2023*

(...)

8. DA HABILITAÇÃO:

(...)

IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a) Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a empresa tem aptidão para desempenho das atividades relacionadas com o objeto da licitação;

Chamamos atenção para o texto genérico apresentado no edital no qual, de forma correta, não traz expresso quaisquer especificações do que exatamente deveria estar escrito no atestado de capacidade técnica a ser apresentado, uma vez que o objetivo é garantir o menor preço para a administração pública sem cercear a participação de concorrentes idôneos, desde que comprovada que a empresa tenha um mínimo de experiência.

Porém, ao término da disputada de lances a licitante concorrente, que inclusive apresentou proposta mais alta, insistiu, e acabou sendo acatado pelo pregoeiro, que nossa proposta não atendia ao edital porque o atestado apresentado não mencionava “locação” e nem mencionava “software”, como pode ser visto na ata da sessão.

NO ATO DE ABERTURA DO ENVELOPE CONTENDO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DO VENCEDOR DA FASE DE LANCES. PASSAMOS A VISTAR OS SEUS FECHOS E EM SEGUIDA A VERIFICAR SE OS DOCUMENTOS ESTAVAM DE ACORDO COM O SOLICITADO EM EDITAL. ONDE FOI CONSTATADO QUE A EMPRESA DI COMERCIO E SERVICOS LTDA APRESENTOU OS DOCUMENTOS PARA SUA HABILITAÇÃO COM INFORMAÇÕES FALTANTES EM SEUS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, POIS O OBJETO DA LICITAÇÃO É A LOCACÃO DE RELOGIOS DE PONTO ELETRÔNICO, COM LEITOR BIOMÉTRICO E RESPECTIVO SOFTWARE, E SEUS ATESTADOS REFEREM-SE APENAS AO EQUIPAMENTO DE PONTO E LEITOR, NÃO SE REFERE EM NENHUM MOMENTO AO SOFTWARE, MOTIVO PELO QUAIS FICA INABILITADA DO CERTAME, O PREGOEIRO ENTÃO PASSOU A ANALISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA SEGUNDA COLOCADA. ONDE FOI CONSTATADO QUE A EMPRESA SISPOINT TECNOLOGIA LTDA APRESENTOU SEUS DOCUMENTOS EM CONFORMIDADE COM EDITAL SENDO A MESMA DEVIDAMENTE HABILITADA NO CERTAME. O PREGOEIRO ENTÃO PERGUNTOU SE ALGUMÉM TERIA INTERESSE EM INTERPOR RECURSOS, O REPRESENTANTE DA EMPRESA DI COMERCIO E SERVICOS LTDA MANIFESTOU INTERESSE EM INTERPOR RECURSOS QUANTO A INABILITAÇÃO DE SUA EMPRESA. DESDE JÁ FICA ABERTO O PRAZO RECURSAL CONFORME ARTIGO 4º INCISO XVIII DA LEI 10.520/02.

(ATA da sessão)

Porém, como já mencionado, o edital de for genérica, exige que o atestado de capacidade técnica deve comprovar “*aptidão para desempenho das atividades relacionadas com o objeto da licitação*”. E foi o que nossa empresa fez, apresentamos atestado de capacidade técnica relacionado com o objeto da licitação que trata de controle de ponto.

O edital não traz rol de atividades, formas de contratação ou quantitativo que devam estar relacionadas e constar de forma expressa no atestado de capacidade técnica, e nem traz modelo de atestado de capacidade técnica exigido.

Assim, apresentamos um atestado de capacidade técnica que era relacionado com atividade do objeto, que em resumo trata-se de controle de ponto eletrônico e controle de acesso.

DETALHAMENTO DO FORNECIMENTO

03 Relógio de Ponto modelo HENRY Hexa ADV (Barras e Proximidade)

06 Relógio de Ponto modelo HENRY Super Fácil (Biometria, Barras e Proximidade)

05 Catraca modelo HENRY Lumen SF (Proximidade)

01 Catraca modelo HENRY Pedestal Fácil (Proximidade)

02 Totem modelo HENRY Mini Totem 2 (Proximidade)



Assim, mostra que temos experiência em diversas tecnologias e não apenas em controle de ponto, mas em controle de acesso de pessoas e veículos também.

A desclassificação de nossa empresa por não conter palavras específicas ou descrição específica não é razoável, visto que o edital não traz essa especificidade no rol de exigências.

Neste aspecto, houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, prescrito nos artigo 3º, 41 e 55, inciso XI, todos da Lei nº 8.666/1993, por excesso de formalismo por parte do Pregoeiro.

O Edital é o instrumento que define tudo o que é importante para o certame, não podendo a Administração exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza

aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

O Acórdão 601/2008 Plenário TCU decidiu que

A adequação de exigências de comprovação da aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado deve ser plenamente demonstrada, sob risco de restrição injustificada do certame, caracterizando violação aos preceitos dispostos no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 601/2008 Plenário (Sumário)

O art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 apresenta o texto

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; *(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

Caso fosse interesse da CONTRATANTE que o atestado de capacidade técnica apresentado fizesse obrigatoriamente menção de “Locação” e “Software”, que o edital trouxesse tal exigência de forma expressa, apresentando rol dos itens a serem contidos no atestado, ou apresentasse modelo do atestado.

Se a exigência expressa tivesse sido feita, poderíamos apresentar outros atestados, como o da Prefeitura Municipal de Vera/MT, que segue em anexo a esse recurso, e traz texto relacionado a locação e software.

Serviços prestados e/ou materiais fornecidos:

- LOCACAO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PONTO - HENRY PONTO
- MANUTENÇÃO DE RELOGIO PONTO – HENRY EQUIPAMENTOS

DA CONCLUSÃO

Assim, apresentamos Recurso para que nossa empresa seja HABILITADA e declarada VENCEDORA por apresentar o menor preço no pregão em epígrafe.


DALMO HELENO RAMALHO DA SILVA
DI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA – MATO GROSSO

Endereço: Avenida Olawa, nº 1651 - Setor Administrativo - Cep: 78.080-000

CNPJ: 00.179.531/0001-93

Contratada: D.I COMERCIO E SERVIÇO LTDA – MULTIFONE TECNOLOGIA

R. Quilo, 38 - Jardim Shangri-lá, Cuiabá - MT, 78070-180

CNPJ : 00.551.775/0001-55

Atestamos para os devidos fins que a empresa D.I COMERCIO E SERVIÇO LTDA, acima descrita, prestou o(s) serviço(s) e/ou forneceu o(s) material (is) abaixo discriminado(s), atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos por esta contratante.

Serviços prestados e/ou materiais fornecidos:

- LOCAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PONTO - HENRY PONTO
- MANUTENÇÃO DE RELOGIO PONTO – HENRY EQUIPAMENTOS

Por ser verdade, firmamos o presente.

Cuiabá-MT, 10 de julho de 2023

Zenir Apa C. Mendonça
Diretora Dept. Recursos Humanos
Data: 10/07/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA
REPRESENTANTE RH